



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13727.000229/2002-71
Recurso nº 204-134.366 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.098 – 3ª Turma
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria PIS - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIVIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2000

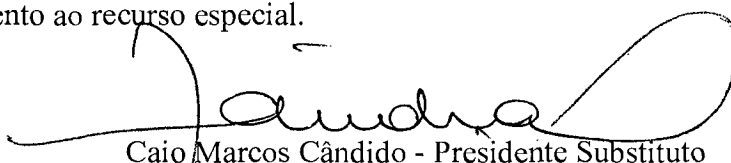
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS.

Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.

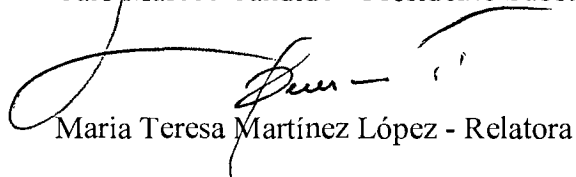
Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.



Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto



Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 22/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls.320/332) contra o acórdão 204-02.221 (fls. 310/316), da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário da interessada. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, notadamente quando tenham sido efetuados pagamentos parciais.

Defende a recorrente que o julgado merece reforma quanto ao prazo decadencial, de acordo com o inciso I do art. 45 da lei nº 8.212/91, que preconiza que o direito de apurar e constituir o crédito tributário extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 204.00.158, de fl. 346, sob entendimento de terem sido preenchidos as condições de admissibilidade.

A interessada, apresentou contra-razões (fls. 349/351) para requerer que seja integralmente mantido o acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Aprecia-se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se discute a figura da decadência dos créditos de PIS lançados.

- O Acórdão recorrido entende aplicável o art.150, § 4º do CTN (5 anos, contados do fato gerador);

- A Fazenda Nacional (recorrente) defende a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, art. 45 (10 anos).

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:



Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

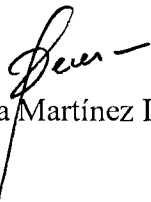
Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de reformar a decisão recorrida para restabelecer a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.


Maria Teresa Martínez López